SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246977 - RS (2026/0146078-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M I B Z
ADVOGADOS	:	LUCAS CANDIDO MAYER- RS085183
		SARA MARINA PIERINE BRIZOLLA- RS112258
		RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS- RS113174
		MARCELA CASTANHO- RS132156
		LARA MAGALHÃES SIQUEIRA- RS128516
AGRAVADO	:	A J R C
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN- RS090026
		LUÍS RONALDO FORTES DE BARCELLOS- RS085818
		DALTRO PELINSON DOS SANTOS- RS098199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e iii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60451132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fab0524d-cb55-4555-83d6-6ea60f212ed9

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60451132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/09/2026 16:17:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: fab0524d-cb55-4555-83d6-6ea60f212ed9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3246977 - RS (2026/0146078-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M I B Z
ADVOGADOS	:	LUCAS CANDIDO MAYER- RS085183
		SARA MARINA PIERINE BRIZOLLA- RS112258
		RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS- RS113174
		MARCELA CASTANHO- RS132156
		LARA MAGALHÃES SIQUEIRA- RS128516
AGRAVADO	:	A J R C
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN- RS090026
		LUÍS RONALDO FORTES DE BARCELLOS- RS085818
		DALTRO PELINSON DOS SANTOS- RS098199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e iii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste violação do art. 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M I B Z, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59442985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:36
Código de Controle do Documento: 34f34e7d-e906-4f8c-8c07-b59256b1d76b

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, ajuizada por M I B Z, em face de A J R C, na qual requer o reconhecimento e a dissolução da união estável e a partilha igualitária dos bens adquiridos onerosamente na constância da união.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) declarar a existência da união estável entre novembro de 2010 e outubro de 2016; ii) determinar a partilha, em 50% para cada parte, do imóvel matrícula 5.149 (com a edificação construída na união), do veículo Fiesta e do veículo Fiat Siena, com alienação judicial dos veículos; iii) determinar que a autora pague ao requerido 50% do aluguel pelo uso exclusivo do imóvel matrícula 5.149; iv) rejeitar os demais pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos por A J R C e por M I B Z, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, DETERMINANDO A INCLUSÃO NA PARTILHA DO VEÍCULO FIAT SIENA E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 24.569 PAGAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO NA PARTILHA DE BENS DO CASAL DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS DO IMÓVEL PAGAS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL E DO VEÍCULO FIAT SIENA.
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A DECISÃO MONOCRÁTICA ANALISOU CORRETAMENTE AS QUESTÕES DEVOLVIDAS NOS RECURSOS DE APELAÇÃO, APLICANDO O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS À UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. 2. O VEÍCULO FIAT SIENA FOI ADQUIRIDO E REGISTRADO EM NOME DA AGRAVANTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME CERTIFICADO DE REGISTRO DO DETRAN E NOTA FISCAL, NÃO HAVENDO PROVA ROBUSTA DE QUE O BEM PERTENCERIA AO FILHO DA RECORRENTE. 3. QUANTO AO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 24.569, EMBORA ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO, AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO QUITADAS DURANTE A CONVIVÊNCIA DEVEM SER PARTILHADAS, REFLETINDO A CONTRIBUIÇÃO DO CASAL PARA A CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO. 4. A AGRAVANTE NÃO COMPROVOU A TESE DE QUE O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DE SEU FILHO E QUE AS PARCELAS NÃO FORAM PAGAS COM RECURSOS DO CASAL.
> IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 635)

Embargos de Declaração: opostos por M I B Z, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 373, 390, 393, 489 e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que houve desconsideração da confissão do recorrido e incorreta valoração da prova oral ao definir a

Documento eletrônico VDA59442985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:36
Código de Controle do Documento: 34f34e7d-e906-4f8c-8c07-b59256b1d76b

comunicabilidade de bens. Aduz que a distribuição do ônus probatório quanto à incomunicabilidade foi fixada de modo inadequado. Argumenta que a confissão judicial, espontânea ou provocada, deve ser valorada e é irrevogável, salvo erro de fato ou coação. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas.

Parecer do MPF: da lavra do RENATO BRILL DE GÓES, opina pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória do órgão ministerial.

Decisão unipessoal: decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e pela inadmissibilidade do reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a incidência da Súmula 7/STJ é indevida porque a controvérsia é eminentemente jurídica; ii) a confissão judicial do recorrido e as regras do ônus da prova impõem a exclusão de bens da partilha; iii) houve negativa de prestação jurisdicional; iv) deve haver reconsideração para admissão do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes óbices:

i) ausência de violação ao art. 489 do CPC;

ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e

iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

Documento eletrônico VDA59442985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:36
Código de Controle do Documento: 34f34e7d-e906-4f8c-8c07-b59256b1d76b

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

6. Na hipótese, o acórdão objeto do recurso enfrentou, de forma expressa e devidamente fundamentada, acerca de todas as questões suscitadas, razão pela qual os embargos de declaração interpostos pela parte agravante não mereciam, efetivamente, ser acolhidos.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

8. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

9. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

10. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59442985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:36
Código de Controle do Documento: 34f34e7d-e906-4f8c-8c07-b59256b1d76b

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59442985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/08/2026 20:18:36
Código de Controle do Documento: 34f34e7d-e906-4f8c-8c07-b59256b1d76b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.246.977 / RS

Número Registro: 2026/0146078-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001285420168210020

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M I B Z
ADVOGADOS : LUCAS CANDIDO MAYER - RS085183
SARA MARINA PIERINE BRIZOLLA - RS112258
RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS - RS113174
MARCELA CASTANHO - RS132156
LARA MAGALHÃES SIQUEIRA - RS128516
AGRAVADO : A J R C
ADVOGADOS : HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS090026
LUÍS RONALDO FORTES DE BARCELLOS - RS085818
DALTRO PELINSON DOS SANTOS - RS098199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M I B Z
ADVOGADOS : LUCAS CANDIDO MAYER - RS085183
SARA MARINA PIERINE BRIZOLLA - RS112258
RENATA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS - RS113174

Documento eletrônico VDA60445702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bf63b642-34b2-4f4a-a409-3247718faebb

MARCELA CASTANHO - RS132156
LARA MAGALHÃES SIQUEIRA - RS128516
AGRAVADO : A J R C
ADVOGADOS : HENRIQUE BISCHOFF HARTMANN - RS090026
LUÍS RONALDO FORTES DE BARCELLOS - RS085818
DALTRO PELINSON DOS SANTOS - RS098199

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60445702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: bf63b642-34b2-4f4a-a409-3247718faebb